

cando o verde junto à tralha. No centro, e sobreposto à linha de união das duas cores, terá o escudo das armas nacionais, assente numa esfera armilar a ouro, ladeado por dois ramos de loureiro, também a ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera e exteriormente a ela, entrelaçadas por uma fita branca com a legenda, a preto, «Esta é a Ditosa Pátria Minha Amada», divisa da Armada. No canto superior, junto à tralha, terá uma cruz de Cristo fletada a ouro. Inferiormente à fita da legenda terá uma outra fita branca com a inscrição, a preto, do nome da unidade, precedido das letras «N. R. P.». Junto à tralha existirão quatro presilhas de seda verde, igualmente divididas. Este tipo de estandarte terá a disposição da fig. 2 apensa a este decreto e as seguintes dimensões:

	Millimetros
Altura da tralha	800
Comprimento	800
Diâmetro exterior da esfera	280
Distância do centro da esfera à orla superior	400
Largura da fita da legenda	22
Altura das letras da legenda	14
Largura da fita da inscrição	35
Altura das letras da inscrição	25
Distância da linha inferior da fita da inscrição à orla inferior do estandarte	90
Largura extrema dos ramos de loureiro	550
Comprimento e largura da cruz	175
Largura dos braços da cruz	52
Largura da faixa branca da cruz	18
Distância do centro da cruz à orla	130
Largura das presilhas	60

Art. 2.º Serão designados por portaria os navios, as unidades em terra e as escolas que usarão estandarte e o tipo que deverão usar.

Art. 3.º A escolta e formatura aos estandartes serão as determinadas pelo Regulamento de Continências e Honras Militares para o Exército e para a Armada.

Art. 4.º São revogados os Decretos n.ºs 10 823 e 10 824, de 3 de Junho de 1925, e 37 719, de 2 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

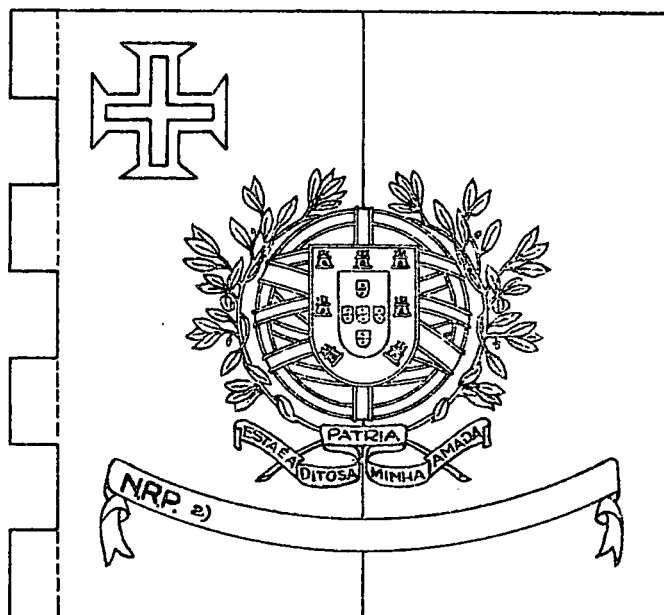
Figura 1



(a) Nome da unidade.

Dimensões: 1,30 mm × 1,20 mm

Figura 2



(a) Nome do navio.

Dimensões: 0,80 mm × 0,80 mm

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 41 642

Sendo necessário modificar o Estatuto dos Officiais da Armada, promulgado pelo Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 19.º, 130.º, 133.º, 138.º, 141.º, 142.º, 143.º e 150.º do Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º No activo os oficiais desempenham ou encontram-se aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem. Também se consideram no activo os oficiais que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

Art. 130.º São colocados na reserva da Armada os oficiais do activo que, nas condições definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, devam ser passados à situação de reserva e aqueles que, com menos de 45 anos de idade, deixem o serviço activo por motivos que não impliquem a demissão ou a separação do serviço.

§ único. Os oficiais da Armada que passem à reserva da Armada com direito a pensão de reserva continuam directamente subordinados ao superintendente dos Serviços da Armada e a ter os seus registos na Repartição do Pessoal. Os oficiais que sejam colocados na reserva sem direito a pensão passam ao comando das reservas da Marinha.

Art. 133.º Os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão de reserva são obrigados a prestar

serviço em qualquer momento e em quaisquer circunstâncias.

§ único. Os que se encontrem em licença ilimitada só serão chamados nas mesmas circunstâncias em que podem sê-lo os oficiais da reserva da Armada sem direito a pensão de reserva.

Art. 138.º Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 133.º, os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão de reserva consideram-se sempre prontos a prestar serviço, devendo apresentar-se imediatamente, quando chamados, pela via marcada no aviso de chamada ou pela via usual, se nenhuma for indicada.

Art. 141.º Aos oficiais da reserva da Armada com direito a remuneração representada pela pensão de reserva pode ser concedida licença ilimitada desde que a requeiram e não haja inconveniente para o serviço que estejam desempenhando ou possam ser chamados a desempenhar.

§ único. Os oficiais da reserva da Armada na situação de licença ilimitada regressarão à situação normal de reserva caso o requeiram e haja verba no orçamento para ocorrer ao pagamento da sua pensão.

Art. 142.º Os oficiais deixam a reserva da Armada por algum dos seguintes motivos:

- a) Passagem à reforma;
- b) Separação do serviço;
- c) Demissão;
- d) Perfazerem 45 anos de idade, quando não tenham direito a pensão de reserva.

§ único. Aos oficiais incluídos na alínea d) é aplicável o determinado no artigo 35.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Art. 143.º A situação de reforma é aquela em que são colocados os oficiais do activo e da reserva com direito a pensão por motivo de idade, saúde ou disciplina.

§ único. Os oficiais na situação de reforma que não tenham sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço poderão ser chamados a prestar serviço em tempo de guerra.

Art. 150.º A demissão dos oficiais da Armada pode efectuar-se:

- a) A seu pedido, quando tenham mais de 45 anos de idade;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Como pena acessória aplicada pelos tribunais militares;
- d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço ou por atingirem a idade de 70 anos sem que tenham direito a pensão de reserva ou de reforma, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Portaria n.º 16 711

Considerando que o número de contratorpedeiros e fragatas existentes aconselha, para a sua melhor utiliza-

ção, não só quanto ao ponto de vista operacional como também sob os aspectos administrativo e logístico, o seu agrupamento numa flotilha com comando e conselho administrativo próprios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Que, com os contratorpedeiros e fragatas oportunamente designados, seja constituída a flotilha de escoltas oceânicos.

2.º Que o comando da flotilha seja exercido por um capitão-de-mar-e-guerra.

3.º Que o cargo de chefe de estado-maior da flotilha seja exercido por um capitão-de-fragata.

4.º Que na flotilha os serviços de máquinas e de abastecimentos sejam chefiados, respectivamente, por um capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval e por um capitão-tenente de administração naval e que os restantes serviços sejam chefiados, em acumulação, pelos oficiais mais graduados ou antigos que chefiem esses serviços nos navios da flotilha.

5.º Que na flotilha seja constituído um conselho administrativo, tendo como presidente o comandante da flotilha, como vogais o oficial de marinha que se lhe seguir em antiguidade e o chefe do serviço de abastecimentos da flotilha e como secretário-tesoureiro um oficial do mesmo serviço de abastecimentos.

6.º Que o actual conselho administrativo do agrupamento de contratorpedeiros e os das fragatas sejam extintos em 1 de Julho de 1958, devendo até essa data encerrar as suas contas de caixa e proceder às transferências de responsabilidades em conformidade com as disposições em vigor.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 643

Está em estudo a remodelação total do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, por de há muito se reconhecer a necessidade de o aperfeiçoar e actualizar. Há, porém, certas disposições projectadas que, por integrarem em direito interno doutrina de convenções internacionais já ratificadas pelo País, convém pôr em vigor imediatamente, antes da conclusão do estudo pendente e da consequente publicação do texto completo do novo diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 29.º, 41.º, 42.º, 61.º, 62.º, 119.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, os dois últimos já alterados pelo Decreto-Lei n.º 26 051, de 15 de Novembro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Para as categorias a seguir mencionadas as cartas são passadas pelas capitánias dos portos mediante prévio exame realizado conforme o preceituado no artigo 29.º:

- 1.º Mestres costeiros;
- 2.º Mestres de cercos, galeões, traineiras e demais embarcações de pesca costeira;
- 3.º Contramestres;
- 4.º Arrais de tráfego e pesca local;
- 5.º Arrais de pesca costeira;
- 6.º Marinheiros;
- 7.º Marinheiros-pescadores;